



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
do Banco Espírito Santo
Mestre Luís Máximo dos Santos
Av. da Liberdade, nº195
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 129 /CPIBES

Jr. Presidente,

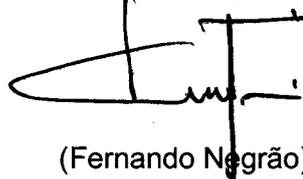
A Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada a 04 de março de 2015, mandar o seu Presidente para comunicar a V. Exa, na qualidade de Presidente do Banco Espírito Santo, a deliberação que se anexa, sobre o levantamento de segredo profissional invocado no ofício refº 2076/CA/BES/2015 de 24.de fevereiro de 2015.

Mais se informa que, conforme solicitado, é concedido um prazo adicional de 10 dias, a contar da data do presente ofício.

Com os meus cumprimentos, *de mais elevada consideração*

Palácio de São Bento, em 04 de março de 2015

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

DELIBERAÇÃO

LEVANTAMENTO DE SEGREDO PROFISSIONAL INVOCADO PELO BES

1. Dos factos

1.1 *A Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, abreviadamente designada como CPIBES, constituída por Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014, tem por objeto:*

- a) Apurar as práticas da anterior gestão do BES, o papel dos auditores externos, as relações entre o BES e o conjunto de entidades integrantes do universo GES, designadamente os métodos e veículos utilizados pelo BES para financiar essas entidades, bem como outros factos relevantes conducentes ao grave desequilíbrio financeiro do BES e à consequente aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução.
- b) Avaliar o quadro legislativo e regulamentar, nacional e comunitário, aplicável ao setor financeiro e a sua adequação aos objetivos de prevenir, controlar, fiscalizar e combater práticas e procedimentos detetados no BES e no GES, bem como outras ações no quadro do Programa de Assistência Económica e Financeira.
- c) Avaliar a ligação entre o estatuto patrimonial e o funcionamento do sistema financeiro e os problemas verificados no sistema financeiro nacional e respetivos impactos na economia e contas públicas.
- d) Avaliar as condições e o modo de exercício das atribuições próprias das entidades públicas competentes nesta matéria, desde 2008, e, em especial, a atuação do Governo e dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição ou de outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.
- e) Avaliar o processo e as condições de aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal e suas consequências, incluindo o conhecimento preciso da afetação de ativos e riscos pelas duas entidades criadas na sequência das decisões anunciadas pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014.

f) Avaliar a intervenção do Fundo de Resolução e a eventual utilização, direta ou indireta, imediata ou a prazo, de dinheiros públicos.

1.2 Para prossecução do objeto e no quadro das suas competências, a CPIBES solicitou, em outubro e novembro de 2014, diversa informação e documentação ao Banco Espírito Santo (BES), a qual veio a ser remetida a esta Comissão em cumprimento da deliberação de levantamento de segredo profissional da CPIBES, comunicada ao BES pelo ofício n.º 112/CPIBES, de 2 de dezembro de 2014, conforme é expressamente referido na carta de 13 de fevereiro de 2015 (ref.ª 2022/CA/BES/2015).

1.3 Posteriormente têm vindo a ser solicitados novos documentos ao BES e, em resposta ao ofício n.º 56/CPIBES, de 9 de fevereiro de 2015, a Comissão foi informada, por carta de 24 de fevereiro, com a referência 2076/CA/BES/2015, que se encontram abrangidas por sigilo bancário, conforme disposto no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF):

- a *«lista de ativos, com indicação do montante/cliente/descrição do mesmo, seja individual como entidade coletiva»;*
- a *«lista de passivos, com indicação do montante e entidade associados, incluindo contas de depósitos entretanto congeladas».*

1.4 Acresce que através dos ofícios n.ºs 88/CPIBES, de 13 de fevereiro, 102/CPIBES, de 18 de fevereiro e 110/CPIBES, de 23 de fevereiro, mais documentos e informações foram solicitados, dizendo respeito ao volume de depósitos do BES, à evolução do crédito a empresas e particulares, à listagem dos ativos fixos tangíveis não correntes detidos para venda e aos ativos e passivos de subsidiários adquiridos para revenda, aos relatórios remetidos pelo BESA ao BES e às comunicações entre quadros e/ou departamento do banco sobre o tema das cartas de conforto e às informações enviadas pelo BESA referentes às maiores exposições de crédito (grandes riscos) incorridas pelo banco angolano.

2. Do direito

2.1 Considerando que os fundamentos agora invocados pelo BES são em tudo semelhantes aos que foram apresentados na sua carta de 21 de novembro de 2014, dá-se aqui por integralmente reproduzida a fundamentação de direito constante da *Deliberação sobre o levantamento de segredo profissional* da CPIBES, de 2 de

dezembro de 2014, remetida ao BES em anexo ao ofício n.º 112/CPIBES, da mesma data.

2.2 Importa salientar a importância do envio de todos os elementos pedidos, para que esta Comissão de Inquérito fique habilitada com informação tão detalhada quanto possível, que lhe permita dar cumprimento à prossecução dos objetivos para que foi constituída. De facto, os documentos identificados em 1.3 e 1.4 desta deliberação são necessários à realização do objeto da CPIBES, no que se refere ao disposto nos pontos 1 e 3 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República 1.ª série, de 1 de outubro de 2014, em especial quanto a *«apurar as práticas da anterior gestão do BES, o papel dos auditores externos, as relações entre o BES e o conjunto de entidades integrantes do universo GES, designadamente os métodos e veículos utilizados pelo BES para financiar essas entidades, bem como outros factos relevantes conducentes ao grave desequilíbrio financeiro do BES e à consequente aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução»*.

2.3 A impossibilidade de acesso aos elementos referidos impediria esta Comissão, e por consequência a Assembleia da República, de cumprir integralmente a sua função enquanto órgão de fiscalização política, bloqueando de forma incontornável os trabalhos da Comissão. Perante dois interesses distintos: por um lado o da manutenção do segredo profissional invocado pelo BES, por outro lado, as competências constitucionalmente outorgadas às comissões parlamentares de inquérito e o objeto fixado a esta comissão em particular, não podem restar dúvidas de que o primeiro deve ceder face ao segundo, isto é de que o interesse público do cumprimento da função da Assembleia da República enquanto órgão de fiscalização política deve prevalecer sobre a manutenção do segredo profissional.

3. Deliberação

Atendendo ao exposto e aos poderes constitucionais, legais e regimentais conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, e tendo em conta o mandato que me foi conferido pela CPIBES, por unanimidade, em reunião realizada a 4 de março de 2015, na Assembleia da República, delibero, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, proceder ao levantamento do segredo profissional invocado pelo BES relativamente aos elementos identificados no ponto 1.3 desta deliberação, os quais são imprescindíveis à prossecução do objeto da Comissão, nos termos do disposto na

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014.

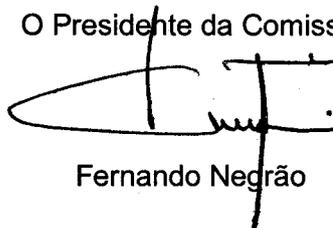
Também quanto aos documentos elencados no ponto 1.4 reitero que são da maior importância para o cumprimento integral do objeto da CPIBES.

O levantamento do segredo profissional ora deliberado não implica uma quebra de confidencialidade dos documentos em causa, antes consistindo em tornar esse dever extensivo à Comissão e aos seus membros. Isso obriga à sua não revelação pública, salvaguardando, se for caso disso, o seu encaminhamento para as entidades judiciárias competentes, para efeitos de ação penal.

Nestes termos, deve o BES proceder ao envio a esta Comissão dos documentos e informação solicitados e não enviados por sujeição a segredo profissional, sendo que o não cumprimento da presente deliberação constitui crime de desobediência qualificada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e no Código Penal.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2015

O Presidente da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a surname that appears to be 'Negrão'.

Fernando Negrão